DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Lei Complementar 2
Editais 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jales
CNPJ 45.131.885/0001-04
Rua Cinco, 2266 - Centro
Telefone: (17) 3622-3000
Site: www.jales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Câmara Municipal de Jales
CNPJ 51.841.757/0001-49
Rua Seis, 2241 - Centro
Telefone: (17) 3632-7737 | (17) 3632-7738
Site: www.camaradejales.sp.gov.br

Instituto Municipal de Previdência Social de Jales
CNPJ 65.711.129/0001-53
Rua Sete, 2072 - Centro
Telefone: (17) 3632-6906
Site: www.impsjales.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Lei Complementar

Lei Complementar n.º 366, de 03 de fevereiro de 2022.

Acrescenta os artigos 7º-A, 13-A e 19-A à Lei Complementar nº 350, de 13 de agosto de 2021 e dá outras providências.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Fica acrescido o artigo 7º-A à Lei Complementar nº 350, de 13 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

Art. 7.º-A São isentos da Taxa em Razão dos Serviços Públicos de Coleta, Remoção e Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos provenientes de Imóveis os imóveis com área edificada de até 70 (setenta) metros quadrados, como também os imóveis residenciais urbanos beneficiados pela alínea "d", do inciso VI, do artigo 64 da Lei Orgânica do Município, com área edificada de até 120 (cento e vinte) metros quadrados, de propriedade de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, ou aposentados, que possuam apenas um único imóvel residencial e nele residam.

Art. 2.º Fica acrescido o artigo 13-A à Lei Complementar nº 350, de 13 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

Art. 13-A. São isentos das Contribuições de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos os imóveis com área edificada de até 70 (setenta) metros quadrados, como também os imóveis residenciais urbanos beneficiados pela alínea "d", do inciso VI, do artigo 64 da Lei Orgânica do Município, com área edificada de até 120 (cento e vinte) metros quadrados, de propriedade de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, ou aposentados, que possuam apenas um único imóvel residencial e nele residam.

Art. 3.º Fica acrescido o artigo 19-A à Lei Complementar nº 350, de 13 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

Art. 19-A. São isentos das Contribuições de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas os imóveis com área edificada de até 70 (setenta) metros quadrados, como também os imóveis residenciais urbanos beneficiados pela alínea "d", do inciso VI, do artigo 64 da Lei Orgânica do Município, com área edificada de até 120 (cento e vinte) metros quadrados, de propriedade de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, ou aposentados, que possuam apenas um único imóvel residencial e nele residam.

Art. 4.º Os beneficiados pelos artigos 7º-A, 13-A e 19-A, da Lei Complementar nº 350, de 13 de agosto de 2021, terão direito à restituição de valores eventualmente recolhidos aos cofres públicos municipais.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos necessários ao cumprimento e regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 03 de fevereiro de 2022.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município
Registrada e Publicada:
REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração

.....

Editais

EDITAL 002/2022 CONVOCAÇÃO

Idenir Rode Lopes, Conselheira Vice - Presidente do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, **CONVOCA** as Entidades e Órgãos Municipais, por seus respectivos representantes, Conselheiros (as) Titulares e Suplentes, conforme nomeação exarada no Decreto Municipal nº 8.315, de 28 de dezembro de 2020, para participar da 2ª SPO – Sessão Plenária Ordinária– a ser realizada no dia **09/02/2022, às 08h30min horas**, através de vídeo conferência, segundo orientações a cerca da pandemia do Coronavírus – COVID-19, pelo aplicativo Google Meet, em que será discutida a pauta como segue:

1. Abertura;
2. Ordem do dia;
3. Leitura das correspondências expedidas e recebidas e suas devidas providências;
4. Apresentação e Aprovação do Projeto Leão Amigo da Criança – Campanha de Arrecadação do IR para o FMIJ;
5. Apresentação e Aprovação das Propostas referentes às Campanhas 18 de maio - Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e 12 de junho Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil;
6. Apresentação da Análise de Prestação de Contas das OSCs APAE e SACRA pela comissão de Análise de Prestação de Contas;
7. Assuntos Gerais;
8. Encerramento.

Jales-SP, 03 de fevereiro de 2022.
IDENIR RODE LOPES
Conselheira Vice- Presidente do CMDCA

.....